



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, SR. NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, VOLTADO À ALTERAÇÃO DO ART. 185 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1993, QUE INSTITUIU O “CÓDIGO DE POSTURAS” DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 2024, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 05.2024”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição almeja modificar o art. 185, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 02/1993, lei essa que institui o Código de Posturas no Município de Itaú de Minas, notadamente para determinar que *“nos domingos, feriados nacionais ou locais, deverá funcionar apenas 01 (uma) farmácia em regime de plantão, uma vez obedecido o horário estabelecido na alínea ‘a’”*, nesses exatos termos.

Já a Mensagem respectiva (nº 05/2024), por sua vez, apresenta as razões e justificativas para o implemento da proposição sob exame, na forma como nela disposta.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Complementares e Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas dispostas na Lei Orgânica (LOM), supra transcrito.

Sendo assim, nenhuma mácula atinge o presente Projeto de Lei no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, ora em curso, haja vista ter sido proposto pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima.

Some-se a isso a regra circunscrita aos incisos III, IV e VII do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM) segundo a qual o tema/assunto abordado “toca” (ainda que “tangencialmente”) na área da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (...).

A par de todo o expresso, vê-se certo, enfim, não haver vício de iniciativa no Processo Legislativo sob análise, o qual respeitou as diretrizes legais incidentes.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Constituição de Minas Gerais reafirma a competência local para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (mais) “*policia administrativa de interesse local*”, como segue :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas (...);

Nesse mesmo sentido também se pronunciou nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) ao disciplinar que os “*assuntos de interesse local*” e a organização dos “*serviços públicos de interesse local*”, como no caso, são da competência do Município, consoante abaixo transcrito :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

XXIII- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de (...) produto farmacêutico destinados ao abastecimento público (...); (...)

XXV- licenciar estabelecimento (...) comercial, prestador de serviços e similares (...);

XXVI- fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

Assim, por cuidar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e organização de “*serviços públicos de interesse local*” (inciso V), mais fixação do “*horário de funcionamento*” do comércio (inciso XXVI), passagens supra, pacifica-se a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição, sem máculas a daí resultar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Essa é a razão, acresça-se, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum*” (art. 28, *caput* e inciso VII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame da proposição.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAR HORÁRIO DE COMÉRCIO

Trata-se de Proposta de Lei Complementar com fins à instituição de novo texto no art. 185, inciso IV, “b”, da Lei Complementar nº 02, de 20 de abril de 1993, lei essa que instituiu o Código de Posturas do Município de Itaú de Minas, notadamente para determinar que “*nos domingos, feriados nacionais ou locais, deverá funcionar apenas 01 (uma) farmácia em regime de plantão, uma vez obedecido o horário estabelecido na alínea ‘a’*”, nesses exatos termos.

A questão, impõe destacar, emerge de diretiva de nossa Constituição Federal, nos estritos termos do *caput* de seu art. 182, cujos comandos jurídicos foram observados na proposição sob análise, conforme segue, *in verbis* :

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Vê-se então, posto que evidente, que a Constituição Federal apresenta norma voltada à defesa do Estado Democrático de Direito como forma de atingir o “*pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”, elucidando-se a importância e pertinência do tema aqui tratado.

A atuação do ente público municipal na seara em apreço, vale apontar, afigura-se como importante instrumento jurídico e político de exercício democrático do Município, posto indicar atos de direção que deverão ser seguidos pela Administração Pública local, tudo em perfeita harmonia à lição de Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da Prefeitura de Porto Alegre¹, para quem “*nesse quadro institucional, o planejamento e a gestão das políticas públicas implicam em exercício do poder político, para o qual contribuem as atividades legislativa e executiva*”.

¹ in “<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15859/000689606.pdf>”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse diapasão, as regras próprias dos Códigos de Postura Municipais, como no caso, constituem-se em importante instrumento indicativo das diretrizes mestres voltadas ao respeito das garantias constitucionais do cidadão, notadamente no que tratar, no tema abordado na proposição, de políticas públicas de acesso dos municípios às instâncias de saúde pública, mesmo na regulação de dias e/ou horas de funcionamento de estabelecimentos comerciais na cidade, sendo certo não haver vedação legal à atuação de empresas na seara em apreço.

E a propósito da intenção do i. Prefeito Municipal de disciplinar períodos de funcionamento de farmácias instaladas nesta localidade, a jurisprudência mineira, citando entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifesta seu entendimento, *in verbis* :

HORÁRIO E DIAS DE FUNCIONAMENTO - FARMÁCIAS - DROGARIAS - MUNICÍPIO DE RAUL SOARES - LEI MUNICIPAL 2.510/2023 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO - JURISPRUDÊNCIA DO STF.

A jurisprudência da Suprema Corte tem se firmado no sentido de que a regulamentação do horário de funcionamento das farmácias/drogarias encontra-se dentro da esfera de competência dos Municípios.

(TJMG; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.257286-7/001, Rel. Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5^a CÂMARA CÍVEL, publ. em 25/03/2024)

Esse, frise-se, é o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 38, STF, segundo a qual “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”, cabendo transcrever elucidativa passagem de julgado de nossa Corte Suprema, incidente por analogia ao assunto aqui abordado, como segue :

O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. (...) Cabe ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 11-3-2015, reafirmou o entendimento consagrado na Súmula 645/STF ao editar a Súmula Vinculante 38.

(STF; RE 852.233 AgR, Voto Rel. M. Roberto Barroso, 1^a T., DJE 206 de 27-9-2016)

Com base em todo o acima expresso, mesmo ante o reconhecimento de que os municípios são competentes para “fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”, nos expressos termos da Súmula Vinculante nº 38, STF, podendo assim fazê-lo através dos Códigos de Postura locais, certo é que a questão posta a exame exige atenção quanto a hipotética mácula a princípios constitucionais direcionados à livre iniciativa e ao exercício profissional, dentre outras matérias, consoante análise promovida no tópico seguinte. Vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEI FEDERAL

Como já narrado, a proposição sob análise almeja inserir no corpo do Código de Posturas no Município de Itaú de Minas (Lei Complementar nº 02/1993) regra segundo a qual “*nos domingos, feriados nacionais ou locais, deverá funcionar apenas 01 (uma) farmácia em regime de plantão, uma vez obedecido o horário estabelecido na alínea ‘a’²*”, nesses termos.

Mencionada norma, com efeito, ao obrigar que estabelecimentos comerciais nela mencionados permaneçam fechados pelo só fato de ser domingo e/ou feriado, sem justificar pormenorizadamente os motivos para assim proceder, aponta em sentido contrário ao que defendem os princípios constitucionais da “livre iniciativa”, da “liberdade de exercício do trabalho e/ou profissão” e da “livre concorrência”, dentre outros, na esteira do que se interpreta das passagens da Constituição Federal de 1988, abaixo transcritas (GRIFOU-SE) :

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) nos termos seguintes : (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios : (...)

III - função social da propriedade; (...)

IV - livre concorrência; (...)

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

² a) dias úteis .das ,8(oito) às,19(dezenove) horas..



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com efeito, ao restringir o funcionamento de farmácias e drogarias que queiram livremente comercializar no município, tais comandos afrontam, s.m.j., os princípios constitucionais enumerados no parágrafo anterior, os quais objetivam “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*” (termos do art. 170, *caput*, CF/1988).

A doutrina de Leonardo Vizeu, disposta em i. julgado do e. TJMG³, tem o “Direito Econômico” como “*ramo do Direito Pùblico que disciplina a condução da vida econômica da Nação, (analisando) a organização da economia (...) e compondo o ajuste de interesses entre os detentores do poder econômico privado e os entes pùblicos.*”, tudo a demonstrar a importância do tema sob a atividade econômica do país, em geral.

Assim, com base no acima expresso, mostra-se certo e indubitável que o posicionamento jurisprudencial “majoritário” (mas não único) do egrégio TJMG indica que “*a limitação estabelecida em lei municipal restringindo as farmácias e drogarias (...) em períodos designados como plantões viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da isonomia e da razoabilidade, e é contrária aos interesses dos consumidores locais*”⁴, consoante inúmeros julgados nesse mesmo sentido, cabendo colacionar o abaixo expresso, para compreensão :

MUNICÍPIO DE CATAGUASES - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE DRUGSTORE - REGIME DE PLANTÃO - LEI MUNICIPAL QUE VIOLA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

- A Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”, deve ser interpretada em conjunto com a Súmula n. 419, também do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

- Verifica-se aparente ilegalidade na proibição de a farmácia funcionar fora do regime de plantão instituído, ante a ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade ao exercício de atividade econômica, em oposição ao que enuncia a Súmula 419 do STF.

(TJMG, Agravo Instr. 1.0000.23.178114-7/001, 7ª Câm. Cív., publ. 06/10/2023)

MUNICÍPIO DE UBÁ - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E PLANTÃO - FARMÁCIAS - REGIME DE PLANTÕES COM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

A limitação do número de drogarias aptas a funcionar em horários extraordinários, ainda que estabelecido regime de plantão homogêneo, prevista na Lei nº 4.572/2018 do município de Ubá, viola os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e isonomia e encontra respaldo no art. 30, I, da CRFB/88.

(TJMG; Ap Cível 1.0000.20.447510-7/003, R. Carlos Levenhagen, publ. 07/07/22)

³ TJMG; Agravo de Instrum. 1.0000.23.145480-2/001, Rel. Des. Alberto Diniz Jr., 3ª Câm. Cív., publ. 16/02/24.

⁴ TJMG; Agravo de Instrum. 1.0000.22.129471-3/001, Rel. Leite Praça, 19ª Câm. Cív., publ. 02/02/23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MUNICÍPIO DE ANDRADAS - LEI MUNICIPAL Nº 1.127/1993 - LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA.

Embora os municípios tenham competência para legislar sobre horários do comércio local, a lei municipal deve obedecer aos princípios constitucionais da liberdade econômica, da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a fixação de horário de funcionamento de farmácias deve se limitar a regular um período de mínimo de atendimento para garantir à população a prestação ininterrupta do serviço essencial, jamais limitando a atividade comercial de forma a impedir que outras drogarias mantenham suas atividades durante o horário de plantão.

(TJMG, Apel.Cív.1.0000.19.085045-3/003, Wilson Benevides, publ. 05/05/20)

Não obstante isso, cabe destacar, neste mesmo ponto, que também subsistem julgados indicando em sentido absolutamente contrário ao acima exposto (existentes em menor quantidade, comparativamente ao posicionamento jurisprudencial retro), com entendimento segundo o qual a fixação de horário de funcionamento de farmácias e/ou outros estabelecimentos comerciais pertence à competência exclusiva dos Municípios para assim delimitar (reforçando-se a diretiva do art. 30, I, CF/88 nesse sentido), cabendo colacionar mais esses julgados, para análises cabíveis e reflexão dos nobres edis :

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL - SÚMULA VINCULANTE N.º 38 DO STF.

É do município a competência para legislar quanto ao horário de funcionamento e do sistema de plantão de farmácias e drogarias, sendo esse entendimento sedimentado no enunciado da Súmula Vinculante 38: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Estando o ato impugnado amparado em legislação municipal, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora e nem tampouco em violação aos princípios da livre concorrência e do exercício da atividade econômica, porquanto, ao não autorizar o funcionamento em horários distintos, a autoridade apenas aplicou a legislação de regência.

(TJMG; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.294189-0/001, Rel. Armando Freire, 1ª Câm. Cív., publ. em 31/10/2023)

SÚMULA VINCULANTE 38. CONFLITO ENTRE LEI FEDERAL E LEI MUNICIPAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. INTERESSE LOCAL. RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste hierarquia entre leis federais e leis municipais, preservando-se a autonomia dos entes federados nos limites impostos pela repartição de competência legislativa exposta na carta constitucional. Desta sorte, não se pode afirmar que houve a superação da súmula vinculante, haja vista que a Lei Federal não possui o condão de afastar competência constitucionalmente definida. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal já analisou questão semelhante, decidindo que os princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício de atividade econômica não são suficientes para afastar a competência legislativa do Município. Recurso conhecido e desprovido.

(TJMG; Agravo de Instrumento 1.0000.19.166643-7/001, Rel. Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, publ. em 12/05/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FARMÁCIA - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

- O art. 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

- No âmbito do Município de Pouso Alegre, a Lei Municipal n. 3.736/2000, alterada pela Lei 5.625/15, regulamenta de forma clara o horário de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres.

- Ausente a demonstração do direito líquido e certo da apelante, mormente por não se identificar a violação às normas municipais de fixação do horário de funcionamento do estabelecimento comercial e tampouco sobre a existência do regime de plantão, permanentemente, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança.
(TJMG; Apelação Cível 1.0000.16.054275-9/002, Rel. Yeda Athias, 6^a CC., publ. em 06/07/2018)

MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - FÁRMACIA - FUNCIONAMENTO - RESTRIÇÃO DE HORÁRIO - LEI Nº 3.781/2007 - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - PRECEDENTE DO STF

1. Segundo a jurisprudência do STF, os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

2. Impõe-se a revogação da decisão que deferiu a liminar, considerando que o Município de Leopoldina possui autonomia e competência para fixar restrições que entender necessárias aos interesses locais.

(TJMG; Agravo de Instrumento 1.0000.21.230862-1/001, Rel. Raimundo Messias Jr., 2^a CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 18/05/2022)

LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E INICIATIVA.

Compete aos municípios fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, mediante a edição de lei local, por se tratar de matéria de interesse do ente municipal. Não constitui ato ilegal ou abusivo o cumprimento, pela Autoridade Coatora, da lei municipal que fixa a escala de plantão para o funcionamento alternado dos estabelecimentos farmacêuticos.

(TJMG; Agravo de Instrumento 1.0000.21.018280-4/001, Rel. Alice Birchal, 7^a Câm. Cív., publ. 18/06/2021)

Nesse mesmo sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal também se manifestou a permitir que lei local discipline a matéria em questão, conforme abaixo disposto :

Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando ao interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.

(STF; AI 729.307 ED, Min. Cármén Lúcia, j. 27-10-2009, 1^a T, DJE de 4-12-2009)

Nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não ofende os princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor a fixação, pelo Município, de horário para funcionamento de farmácias".

(STF; AI 274969 AgR/SP. Rel. Min. Elen Gracie, publ. em 26/10/2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Firme nesse entendimento, importa então pacificar, em sintonia a todo o aqui expresso, que o colendo TJMG e o ínclito STF apresentam, cada qual, julgados dissonantes no tema sob análise, sem possibilidade de apontar, com a certeza almejada, para uma interpretação única da matéria (ainda que se possa dizer que jurisprudência “majoritária” do i. Tribunal Mineiro pende para a constitucionalidade da regra, mas havendo também julgados em sentido oposto).

Por fim e noutro ponto, some-se a isso a disciplina disposta na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, voltada ao controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos, a qual expressamente assevera, em seu art. 4º, inciso XX, que farmácias e/ou drogarias instaladas sob a forma de “loja de conveniência” e/ou “drugstore” podem “*funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados*”, defluindo, de mais essa norma positivada, novos julgados que também se posicionam em direção contrária ao objeto desta proposição (posto que Lei Federal impede que Lei Municipal ordene de forma diversa) :

MUNICÍPIO DE CATAGUASES. FARMÁCIAS, DROGARIAS E DRUGSTORES. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE DRUGSTORES. ESCALAS DE PLANTÕES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NÃO ININTERRUPTAS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. A Lei n.º 5.991/1973, que regula farmácias, drogarias e drugstores, expressamente autoriza o funcionamento destas “em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados”.

Hipótese em que a Lei Municipal n.º 4.960/2023, do Município de Cataguases, que instituiu o “plantão das farmácias e drogarias pelo sistema de rodízio pelo Município de Cataguases” e acabou por proibir as farmácias e drogarias não escaladas para o plantão de funcionarem aos domingos e feriados, sob pena de multa, ofende direito líquido e certo das impetrantes.

(TJMG; Agravo Instr. 1.0000.23.213138-3/001, Roberto A. Castro, publ. 14/12/23)

MUNICÍPIO DE CARANGOLA. FARMÁCIAS, DROGARIAS E DRUGSTORES. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE DRUGSTORES. ESCALAS DE PLANTÕES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NÃO ININTERRUPTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 38. NÃO INCIDÊNCIA PORQUE NÃO SE DISCUTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MAS MATERIAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a previsão na referida lei local que, ao estabelecer as escaladas de plantões, não observa a regra da Lei n.º 5.991/1973 quando à não interrupção dessa atividade essencial.

(TJMG; Ap.Cív. 1.0000.21.161808-7/003, R. Alberto Vilas Boas, 1ª C.Cv., 23/03/22)

Firme na compreensão de todo o expresso neste trabalho de opinião, impende dizer que nossos tribunais não consolidaram definitivamente o disciplinamento da matéria, havendo dissenso jurisprudencial suficiente a não ser possível apontar um único e último entendimento da matéria, sendo essa a conclusão final maior que ora compete elucidar, s.m.j..



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e as matérias de Direito nele dispostas, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso.
- 2) O Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 não possui vício de iniciativa.
- 3) Atento à Súmula Vinculante nº 38, STF, pela qual “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”, mais texto do art. 30, I, CF/1988, de que “é competente o município para (...) legislar sobre assuntos de interesse local”, pode-se dizer, indubitavelmente, que a matéria abordada nesta proposição pertence à área de competência legislativa do Município de Itaú de Minas.
- 4) A norma disposta no Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 pela qual o ilustre Prefeito Municipal almeja proibir que farmácias, drogarias e/ou congêneres sejam impedidas de atuar/comercializar “nos domingos (e/ou) feriados”, aponta em sentido contrário aos princípios constitucionais da “livre iniciativa” (art. 170, *caput*), da “liberdade de exercício do trabalho e/ou profissão” (art. 5º, XIII) e da “livre concorrência” (art. 170, IV), emergindo, a quem se posicionar como aqui expresso, a presença de vício de “inconstitucionalidade” a macular esta proposição, em tese, sendo esse o entendimento “majoritário” (mas não único) do e. TJMG no tema, consoante fundamentação, supra.
- 5) Além do expresso no tópico anterior, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 também apresenta regras já disciplinadas na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a qual determina, em seu art. 4º, inciso XX, que farmácias e/ou drogarias instaladas sob a forma de “loja de conveniência” e/ou “drugstore” podem “funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados”, circunstância que, se acolhida, resultará na presença de vício de “ilegalidade” a maculá-la, em tese, também consoante fundamentos, supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 6) Ambas as interpretações apresentadas nos 02 (dois) tópicos imediatamente acima não são as únicas que emergem de julgados de nossos i. Tribunais sobre a matéria (ainda que jurisprudência “majoritária” do egrégio TJMG aponte em sentido idêntico ao exarado nos tópicos anteriores), havendo, tanto no egrégio TJMG quanto no ínclito STF, ações que ao final reconheceram, enfim, a “legalidade” e “constitucionalidade” da pretensão disposta no corpo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.
- 7) Considerando a divergência jurisprudencial acima apontada, os nobres edis deverão promover suas próprias e pessoais conclusões sobre a matéria, assim agindo com base no livre e soberano posicionamento discricionário que julgarem como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso, haja vista não ser possível indicar, ao momento, “se haverá” ou “se não haverá” plena legalidade e/ou constitucionalidade do resultado final da deliberação deste feito, em tese.

De acordo com tais conclusões, entendemos então que:

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” dos termos deste Projeto de Lei Complementar.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 15 de abril de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056